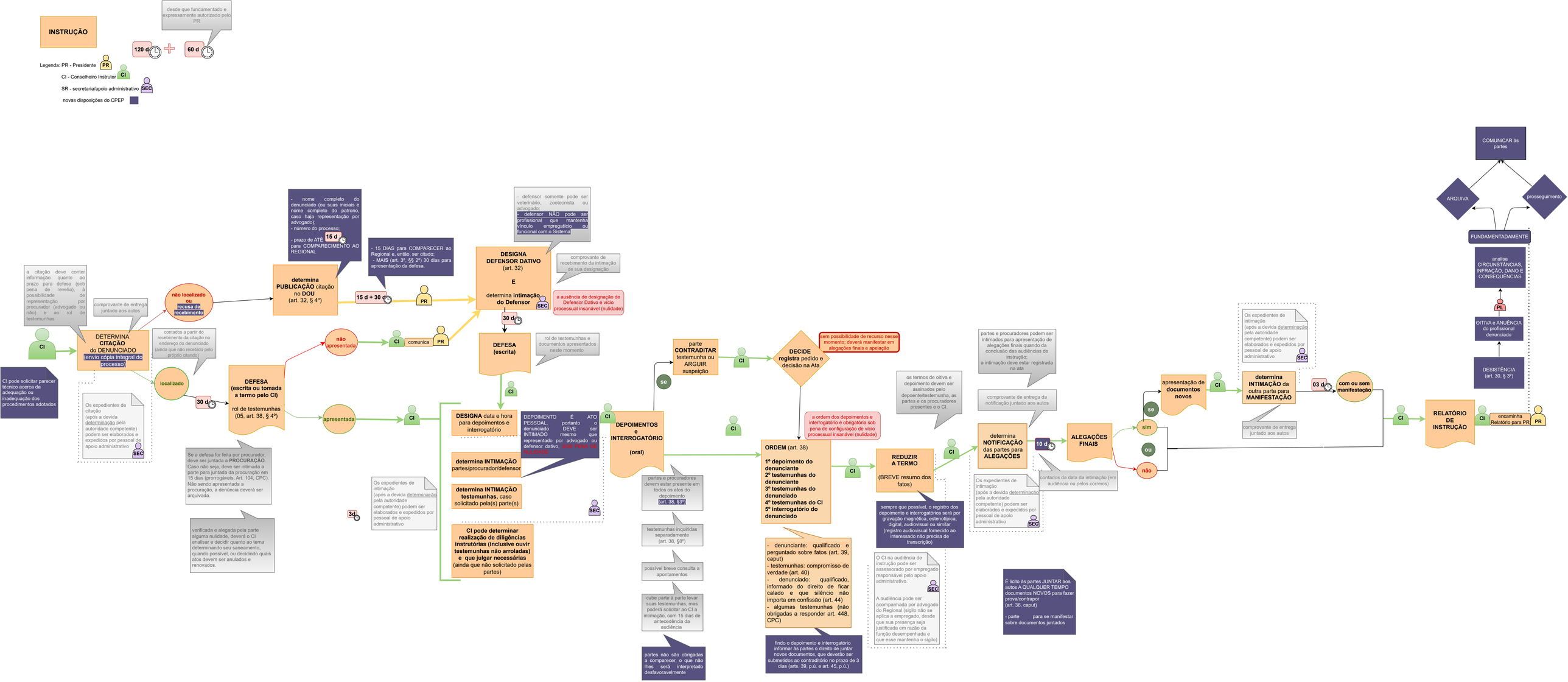
INSTRUÇÃO
desde que fundamentado e expressamente autorizado pelo PR
120 d
60 d
Legenda: PR - Presidente
CI - Conselheiro Instrutor
SR - secretaria/apoio administrativo
novas disposições do CPEP
PR
CI
SEC
a citação deve conter informação quanto ao prazo para defesa (sob pena de revelia), à possibilidade de representação por procurador (advogado ou não) e ao rol de testemunhas
CI
CI pode solicitar parecer técnico acerca da adequação ou inadequação dos procedimentos adotados
DETERMINA CITAÇÃO do DENUNCIADO (envio cópia integral do processo)
comprovante de entrega juntado aos autos
não localizado ou recusa de recebimento
contados a partir do recebimento da citação no endereço do denunciado (ainda que não recebido pelo próprio citando)
localizado
Os expedientes de citação (após a devida determinação pela autoridade competente) podem ser elaborados e expedidos por pessoal de apoio administrativo
SEC
30 d
DEFESA (escrita ou tomada a termo pelo CI)
rol de testemunhas (05, art. 38, § 4º)
Se a defesa for feita por procurador, deve ser juntada a PROCURAÇÃO. Caso não seja, deve ser intimada a parte para juntada da procuração em 15 dias (prorrogáveis, Art. 104, CPC). Não sendo apresentada a procuração, a denúncia deverá ser arquivada.
verificada e alegada pela parte alguma nulidade, deverá o CI analisar e decidir quanto ao tema determinando seu saneamento, quando possível, ou decidindo quais atos devem ser anulados e renovados.
não apresentada
CI
comunica
PR
apresentada
CI
3d
Os expedientes de intimação (após a devida determinação pela autoridade competente) podem ser elaborados e expedidos por pessoal de apoio administrativo
- nome completo do denunciado (ou suas iniciais e nome completo do patrono, caso haja representação por advogado);
- numero do processo;
- prazo de ATÉ 15 d para COMPARECIMENTO AO REGIONAL
15 d
determina PUBLICAÇÃO citação no DOU (art. 32, § 4º)
- 15 DIAS para COMPARECER ao Regional e, então, ser citado;
- MAIS (art. 3º, §§ 2º) 30 dias para apresentação da defesa.
15 d + 30 d
PR
- defensor somente pode ser veterinário, zootecnista ou advogado;
- defensor NÃO pode ser profissional que mantenha vínculo empregatício ou funcional com o Sistema
DESIGNA DEFENSOR DATIVO (art. 32)
E
determina intimação do Defensor
SEC
comprovante de recebimento da intimação de sua designação
a ausência de designação de Defensor Dativo é vício processual insanável (nulidade)
30 d
DEFESA (escrita)
rol de testemunhas e documentos apresentados neste momento
CI
DESIGNA data e hora para depoimentos e interrogatório
DEPOIMENTO É ATO PESSOAL, portanto o denunciado DEVE ser INTIMADO mesmo que representado por advogado ou defensor dativo, SOB PENA DE NULIDADE
determina INTIMAÇÃO partes/procurador/defensor
determina INTIMAÇÃO testemunhas, caso solicitado pela(s) parte(s)
SEC
CI pode determinar realização de diligências instrutórias (inclusive ouvir testemunhas não arroladas) e que julgar necessárias (ainda que não solicitado pelas partes)
CI
DEPOIMENTOS e INTERROGATÓRIO (oral)
se
parte CONTRADITAR testemunha ou ARGUIR suspeição
CI
DECIDE registra pedido e decisão na Ata
sem possibilidade de recurso nesse momento; deverá manifestar em alegações finais e apelação
partes e procuradores devem estar presente em todos os atos do depoimento (art. 38, §3º)
testemunhas inquiridas separadamente (art. 38, §8º)
possível breve consulta a apontamentos
cabe parte à parte levar suas testemunhas, mas poderá solicitar ao CI a intimação, com 15 dias de antecedência da audiência
partes não são obrigadas a comparecer, o que não lhes será interpretado desfavoravelmente
CI
a ordem dos depoimentos e interrogatório é obrigatória sob pena de configuração de vício processual insanável (nulidade)
ORDEM (art. 38)
1º depoimento do denunciante
2º testemunhas do denunciante
3º testemunhas do denunciado
4º testemunhas do CI
5º interrogatório do denunciado
- denunciante: qualificado e perguntado sobre fatos (art. 39, caput)
- testemunhas: compromisso de verdade (art. 40)
- denunciado: qualificado, informado do direito de ficar calado e que silêncio não importa em confissão (art. 44)
- algumas testemunhas (não obrigadas a responder art. 448, CPC)
findo o depoimento e interrogatório informar às partes o direito de juntar novos documentos, que deverão ser submetidos ao contraditório no prazo de 3 dias (arts. 39, p.ú. e art. 45, p.ú.)
CI
os termos de oitiva e depoimento devem ser assinados pelo depoente/testemunha, as partes e os procuradores presentes e o CI.
REDUZIR A TERMO (BREVE resumo dos fatos)
sempre que possível, o registro dos depoimento e interrogatórios será por gravação magnética, estenotípica, digital, audiovisual ou similar (registro audiovisual fornecido ao interessado não precisa de transcrição)
O CI na audiência de instrução pode ser assessorado por empregado responsável pelo apoio administrativo.
A audiência pode ser acompanhada por advogado do Regional (sigilo não se aplica a empregado, desde que sua presença seja justificada em razão da função desempenhada e que esse mantenha o sigilo)
SEC
CI
partes e procuradores podem ser intimados para apresentação de alegações finais quando da conclusão das audiências de instrução;
a intimação deve estar registrada na ata
comprovante de entrega da notificação juntado aos autos
determina NOTIFICAÇÃO das partes para ALEGAÇÕES
10 d
Os expedientes de intimação (após a devida determinação pela autoridade competente) podem ser elaborados e expedidos por pessoal de apoio administrativo
SEC
contados da data da intimação (em audiência ou pelos correios)
ALEGAÇÕES FINAIS
se
sim
ou
não
É lícito às partes JUNTAR aos autos A QUALQUER TEMPO documentos NOVOS para fazer prova/contrapor (art. 36, caput)
- parte para se manifestar sobre documentos juntados
apresentação de documentos novos
CI
Os expedientes de intimação (após a devida determinação pela autoridade competente) podem ser elaborados e expedidos por pessoal de apoio administrativo
SEC
determina INTIMAÇÃO da outra parte para MANIFESTAÇÃO
comprovante de entrega juntado aos autos
03 d
com ou sem manifestação
CI
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO
CI
encaminha Relatório para PR
PR
PL
OITIVA e AUSÊNCIA do profissional denunciado
DESISTÊNCIA (art. 30, § 3º)
analisa CIRCUNSTÂNCIAS, INFRAÇÃO, DANO E CONSEQUÊNCIAS
FUNDAMENTADAMENTE
ARQUIVA
prosseguimento
COMUNICAR às partes